



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000175-43.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANA PAULA DA SILVA CAIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.566

Apelação nº 0000175-43.2024.8.26.0037

Apelante: **ANA PAULA DA SILVA CAIRES** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara

Magistrado: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Ana Paula da Silva Caires, servidora pública municipal, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, proposta pela apelante contra o Município de Araraquara, e condenou o apelado a computar como tempo de efetivo serviço o período de 27/05/2.020 a 31/12/2.021, assegurando sua contagem para fins funcionais, restando afastado o pedido de promoção automática e de reconhecimento do direito à sexta-parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a alegação de violação ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF; a possibilidade de aplicação do art. 468 da CLT para afastar alteração lesiva trazida pela Lei Mun. nº 7.842, de 05/12/2012, que alterou a sistemática de promoções automáticas; e o cabimento da condenação do apelado ao pagamento de verbas retroativas referentes à sexta-parte.

III. Razões de Decidir

3. O direito à promoção automática foi alterado pela Lei Mun. nº 7.842, de 05/12/2012, que agora prevê promoção por processo seletivo, não havendo direito adquirido a regime jurídico. 4. É indevida a aplicação do artigo 468 da CLT, pois o direito pleiteado possui natureza estatutária, e a pretensão afronta o princípio da isonomia. 5. Incabível a condenação do apelado ao pagamento de verbas retroativas referentes a direito ainda a ser confirmado, após análise administrativa de seus requisitos (sexta-parte).

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico alterado por legislação municipal. 2. A aplicação do artigo 468 da CLT não se aplica a direitos de natureza estatutária. 3. Indevida a condenação ao pagamento de verbas retroativas quanto a direito ainda não reconhecido".

Trata-se de **apelação** interposta por **Ana Paula da Silva Caires** contra a r. **sentença** (fls. 378/387), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela apelante em face do **Município de Araraquara**, que **julgou parcialmente procedente a ação** para **condenar** o apelado a proceder com o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado durante o período de 27/05/2.020 até 31/12/2.021, assinalado na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020, assegurando à apelante a contagem de tempo de serviço para todos os fins funcionais, em especial o adicional por tempo de serviço, **afastando** o pedido quanto ao direito à promoção automática prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005 e ao reconhecimento de plano do direito à sexta-parte, ainda a ser analisado administrativamente quanto ao preenchimento de seus requisitos. Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram **condenadas** a pagar a metade das custas/despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono adverso, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 23.000,00, em 16/10/2.023), ressalvada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Alega a apelante em seu recurso (fls. 494/505), em síntese e em preliminar, que a r. sentença violou o instituto do direito adquirido, na condição de direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que a Lei Municipal nº 7.557, de 21/10/2.011, que alterou o artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005, passando a prever triênios, foi indevidamente revogada pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2.012, em afronta ao artigo 468 da

Consolidação das Leis do Trabalho, que veda alterações lesivas no contrato de trabalho. Afirma que preenche os requisitos da avaliação funcional para obtenção da promoção funcional pretendida e que a avaliação de desempenho não é ato de conveniência e oportunidade da administração pública, mas sim decorrente de uma obrigação legal, imposta através de decreto regulamentar. Requer, ao final, a reforma da r. sentença para aplicar o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e afastar a incidência da alteração lesiva trazida pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2.012, aplicando a Lei Municipal nº 7.557, de 21/10/2.011, por ser mais benéfica, julgando-se procedente a ação, com a concessão da promoção funcional e aumento de 16% à apelante de forma trienal, nos termos da petição inicial. Subsidiariamente, requer seja determinada a obrigação de fazer para que o apelado avalie a apelante em relação aos triênios pretendidos e, se aprovada, seja instituído o aumento em folha de pagamento. Pede, ainda, a reforma pontual da r. sentença para constar expressamente na condenação do apelado o dever de pagamento dos valores retroativos, a partir de quando a apelante cumpriu todos os requisitos para recebimento da sexta parte (maio/2.022), incluindo no cômputo do tempo de serviço o período reconhecido em sentença (27/05/2.020 a 31/12/2.021).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 451), mesmo que corretamente intimado o apelado (fls. 450).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que a apelante é servidora pública do Município de Araraquara, ocupante do cargo de “agente administrativo” desde 15/04/2.002, e ajuizou a presente demanda objetivando: **(1)** a concessão da promoção automática e respectivo reajuste salarial previstos no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557, de 21/10/2.011, na base de 16% (dezesesseis por cento) sobre seu salário, em relação aos triênios iniciados em 2.015, 2.018 e 2.021, ou, subsidiariamente, que o apelado seja compelido a realizar a avaliação funcional, com efeitos financeiros retroativos; **(2)** o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado durante o período de 27/05/2.020 a 31/12/2.021, e assinalado na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020, assegurando à apelante a contagem de tempo de serviço para todos os fins funcionais, em especial o adicional por tempo de serviço, e decorrente reconhecimento do direito ao pagamento de sexta-parte a partir de maio/2.022.

A r. sentença **julgou parcialmente procedente a ação** para **condenar** o apelado a proceder com o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado durante o período de 27/05/2.020 até 31/12/2.021, assegurando à apelante a contagem de tempo de serviço para todos os fins funcionais, em especial o adicional por tempo de serviço, **afastando** o direito à promoção automática prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005 e o reconhecimento de plano do direito à sexta-parte, a ser analisado administrativamente quanto aos seus requisitos.

Insurge-se a apelante nos termos já relatados.

Pois bem, **quanto ao pedido de promoção automática**, o artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557, de 21/10/2.011, previa a

promoção automática do servidor público municipal a cada período de 3 (três) anos, mediante resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, “verbis:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional. (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.557, de 2011)

Ocorre que a referida disposição legal foi alterada pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2012, que passou a prever o direito à promoção automática uma única vez, dispondo que as promoções seguintes passam a ser realizadas por processo seletivo, mediante a ocorrência de vacância na classe funcional superior, “verbis”:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer: (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

I. Uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

II. Uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Agente Educacional, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando concluir curso relacionado à sua área de atuação que aumente seu grau de escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelece o regulamento desta Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

III. Uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Fiscal Municipal, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando tiver concluído cursos, palestras,

simpósios, seminários e outros correlatos, cumprindo carga horária igual ou superior a 20 horas e desde que tenha pertinência com sua área de atuação, quando não ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 10 desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

Art. 44. Após a promoção automática prevista no artigo anterior, a promoção ocorrerá através de processo seletivo, na vacância na classe superior, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, devendo ocorrer, alternadamente: (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

I. Por mérito, quando o servidor público estiver no mínimo há 12 (doze) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

II. Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49. (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012)

A apelante se insurge contra as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2.012, alegando ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe o seguinte:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 51, de 14/06/1.973 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 51, de 14/06/1.973, do TST.

I. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Ocorre que, tanto o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto a Súmula nº 51, de 14/06/1.973, do Tribunal Superior do Trabalho, **não se aplicam ao presente caso**, já que o direito em questão possui natureza estatutária, previsto em **legislação municipal**.

Ainda que a apelante seja **empregada pública**, contratada sob o regime celetista, é cediço que no julgamento de ações envolvendo a Administração Pública e seus empregados, deve ser observada a natureza da vantagem pleiteada e não apenas o vínculo funcional mantido entre as partes.

Além disso, cumpre ressaltar que as alterações legislativas provocadas pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2.012, atingem **todos** os servidores municipais e não apenas o contrato de trabalho da apelante, de forma que acolher a pretensão da apelante importaria em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais servidores que se encontram em situação idêntica, o que não se admite.

Ademais, ressalta-se que o servidor público, celetista ou estatutário, **não tem direito adquirido a regime jurídico**, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DELEGADOS DE POLÍCIA. **REESTRUTURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.** PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento **(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.177/PE; Rel. Min. Roberto Barroso, Órgão Julg.: Prim. Turma; Data do Julg.: 04/08/2.015; Data de Pub.: 26/08/2.015)**

(negritei)

Portanto, é incabível o reconhecimento do direito perseguido pela apelante à **promoção funcional automática** prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251, de 19/04/2.005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557, de 21/10/2.011, ante a sua revogação pela Lei Municipal nº 7.842, de 05/12/2.012.

Pelo mesmo motivo, não comporta acolhimento o pleito subsidiário da apelante, para que o apelado seja **obrigado a realizar a Avaliação de Desempenho Funcional da apelante**.

No mesmo sentido, para casos **como** o presente, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **AGENTE ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. PRETENSE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA TRIENAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 43, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.251/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.557/2011.** Sentença que julgou improcedente o pedido. Insurgência do autor. Afastamento. 1. Promoção de classe. Autor que pretende seja concedida a promoção funcional e aumento de 16% de forma trienal a partir da primeira promoção concedida em janeiro de 2016, com o respectivo pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Inviabilidade. Os artigos 43 e 44 da Lei nº 6.251/2005, alterados pela Lei Municipal nº 7.842/2012, estabelecem que os servidores fazem jus a uma única promoção automática, após completar o estágio probatório de três anos, mediante resultado da avaliação de desempenho. Ao que se observa do caso presente, ao demandante já foi reconhecida esta promoção automática, constando, inclusive, nos demonstrativos de pagamento, que o autor possui referência salarial - CLASSE II. No que pertine às promoções mencionadas no artigo 44, com a alteração da legislação, deixaram de acontecer de forma automática, e, para que ocorram, faz-se necessária a vacância na classe superior e a avaliação de desempenho. **Inexistência de demonstração dos requisitos. Ausência de**

direito adquirido. Mera expectativa de direito. 2. Promoções que devem obedecer a legislação atual que rege a matéria e vigente à época do pedido de promoção efetivado pelo autor. Legislação anterior malferia o princípio da isonomia e causava impactos de ordem orçamentária ao Município, o que ensejou a sua revogação. Princípio da legalidade que fora observado pela Administração Pública. Ausência de irregularidade no indeferimento da promoção pleiteada. 3.

Pedido subsidiário no sentido de que o ente público municipal promova a realização de avaliação funcional relativas aos triênios pretendidos. Descabimento. A abertura de processo seletivo interno depende de decisão da Administração Pública, em observância a diversos fatores. A promoção funcional não ocorre de forma ilimitada e incondicionada, devendo ser observados os requisitos definidos pela administração. 4. **Pretensa aplicação do artigo 468 da CLT. Inviabilidade. Artigo que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que não se discute na presente ação aspectos relacionados à legislação trabalhista, pois, muito embora tenha sido o autor contratado sob o regime da CLT, no julgamento de ações envolvendo a Administração Pública, como no caso dos autos, deve ser observada a natureza da vantagem pleiteada e não apenas o vínculo funcional mantido entre as partes.** O pleito inicial tem previsão em legislação municipal, aplicável ao servidor estatutário e que se estende ao servidor submetido ao regime celetista (=empregador público). 5. "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DELEGADOS DE POLÍCIA. REESTRUTURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 628.177/PE, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Roberto Barroso, j. 24.11.2015)." 6. Contrarrazões. Pleito de extinção do processo pela perda do objeto, tendo em vista a promoção realizada no ano de 2017. Afastamento. Promoção realizada que não abrange todos os pleitos constantes na petição inicial, uma vez que o autor postula também a promoção e consequente aumento salarial nos anos de 2019 e 2022, além da realização de avaliações de desempenho de forma trienal. 7. **Sentença de improcedência mantida,** nos

termos do artigo 487, I, do CPC. Majoração da honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. 8. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Apelação Cível nº 0009552-72.2023.8.26.0037; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julg.: 9ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 22/10/2.024; Data de Reg.: 22/10/2.024)** (negritei)

ADMINISTRATIVO – PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – ENQUADRAMENTO – Competência da Justiça Estadual, consoante Tema n. 1.143 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – Autora, servidora celetista, que aduz a absoluta inviabilidade de alteração lesiva do contrato de trabalho celetista mantido com o Município de Araraquara, seja por incompetência legislativa municipal para dispor sobre direito trabalhista, seja pela incidência do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – que veda a alteração unilateral lesiva – pretendendo o afastamento da aplicação da lei posterior, Lei Municipal n. 7842/2012 e a aplicação da lei anterior, mais benéfica, Lei Municipal n. 7.557/2011, que previa os triênios que pretende perceber – **Competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico – administrativo e remuneratório de seus servidores inquestionável – Não incidência do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho à hipótese, consoante precedentes desta C. Câmara – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, mera expectativa de direito** – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(Apelação Cível nº 0007808-42.2023.8.26.0037; Rel. Des. Carlos von Adamek; Órgão Julg.: 2ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 22/10/2.024; Data de Reg.: 22/10/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – PROMOÇÃO FUNCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal n.º 6.251/2005, alterada pela Lei Municipal n.º 7.557/2011, que passou a prever promoção automática a cada três anos, após o resultado obtido em avaliação de desempenho funcional – Com fundamento nessa alteração legislativa, o autor ingressou em juízo, postulando a promoção e o correspondente aumento de 16% de forma trienal ou a determinação ao réu de que promova a avaliação funcional relativa aos triênios pretendidos, com os efeitos financeiros pretéritos – A Lei Municipal n.º 7.842/2012 trouxe nova alteração ao PCCV, estabelecendo uma única promoção – Por fim, a Lei Municipal n.º 9.800/2019 instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e

Vencimentos (PCCV) aos servidores públicos do Município de Araraquara – Este diploma legal já estava em vigor à época da propositura da demanda – **Novas avaliações de desempenho e ascensão funcional devem ser norteadas pela legislação vigente – Descabimento da incidência, in casu, do artigo 468 da CLT** – Pedido inicial julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso não provido. **(Apelação Cível nº 0008247-53.2023.8.26.0037; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/10/2.024; Data de Reg.: 18/10/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO – MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – Pretensão à promoção funcional, conforme previsto no art. 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, assim como ao pagamento do respectivo adicional, à razão de 16% – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não cabimento – Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 7.482/2012, que estabeleceu novos critérios para a concessão de promoção funcional - **Inexistência de direito adquirido em relação a regime jurídico, conforme entendimento consolidado do E. STF - Inaplicabilidade do art. 468 da CLT à hipótese, diante da natureza administrativa da pretensão – Não cabe ao Poder Judiciário suprir a eventual omissão do Município ou aumentar vencimento de servidor – Inteligência da Súmula Vinculante nº 37 do STF** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sentença mantida - Apelação desprovida. **(Apelação Cível nº 0007979-96.2023.8.26.0037; Relª. Desª. Ana Liarte; Órgão Julg.: 4ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/10/2.024; Data de Reg.: 10/10/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – Pretensão à concessão da promoção automática e respectivo reajuste salarial previstos no art. 43 da Lei Mun. nº 6.251, de 19/04/2.005, com redação dada pela Lei Mun. nº 7.557, de 21/10/2.011, relação aos triênios iniciados em 2.015, 2.018 e 2.021, ou, subsidiariamente, que o apelado seja compelido a realizar a avaliação funcional, com efeitos financeiros retroativos – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente – Não cabimento –

PRELIMINAR de violação da coisa julgada, alegada pela apelante – Afastamento – Coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista nº 0011040-76.2017.5.15.0151, e que houve o afastamento da Lei Mun. nº 7.842, de 05/12/2.012, apenas em relação à primeira promoção da apelante, reconhecida para o triênio iniciado em 2.012, ao passo que na presente demanda a apelante pretende o recebimento dos triênios subsequentes (2.015, 2.018 e 2.021) – MÉRITO – Direito à promoção automática, previsto no art. 43 da Lei Mun. nº 6.251, de 19/04/2.005, com redação dada pela Lei Mun. nº 7.557, de 21/10/2.011, que foi alterado pela Lei Mun. nº 7.842, de 05/12/2.012, que passou a prever o direito à promoção automática uma única vez, dispondo que as promoções seguintes passam a ser realizadas por processo seletivo, mediante a ocorrência de vacância na classe funcional superior – **Inaplicabilidade do art. 468 da CLT ou da Súm. nº 51, de 14/06/1.973, do TST, já que o direito em questão possui natureza estatutária, previsto em legislação municipal** – Pretensão da apelante que importaria em afronta ao princípio da isonomia – **Inexistência de direito adquirido a regime jurídico** – **Precedentes deste TJ/SP** – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença sobre o valor da causa (R\$ 44.000,00, em 20/06/2.023), em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita que já lhe foi concedida. **(Apelação Cível nº 0008934-30.2023.8.26.0037; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/11/2.024; Data de Reg.: 19/11/2.024)** (negritei)

Por fim, **quanto ao pedido de condenação do apelado ao pagamento de valores retroativos**, desde quando a apelante cumpriu os requisitos de recebimento da **sexta-parte** (maio/2.022), considerado o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço no período de 27/05/2.020 a 31/12/2.021, também não assiste razão à apelante.

Isso porque a apelante, em que pese tenha comprovado seu ingresso no serviço público municipal desde 15/04/2.002 (fls. 32), não comprovou ter completado 20 (vinte) anos de serviço público

nos exatos termos dos artigos 203, parágrafo 1º, e 204, ambos da Lei Municipal nº 1.939, de 21/11/1.972, "verbis":

Art. 203. O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) no 1º (primeiro) quinquênio de serviço público municipal e depois 1% (hum por cento) para cada ano de serviço, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á às oscilações.

§ 1º. **O funcionário fará jús à sexta-parte dos vencimentos ao completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal de Araraquara**, a qual será calculada sobre o vencimento somado ao adicional por tempo de serviço.

§ 2º. Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e será pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 204. Para a contagem do tempo de serviço, **os prazos serão contados por dia corridos, excluindo-se todas as ausências, salvo férias, licença-prêmio, falta abonada, acidente em serviço e licença à gestante.** (negritei)

Dessa forma, não tendo sido instruídos os autos quanto a eventuais ausências que devam ser excluídas do cômputo, foi bem a sentença de primeiro grau ao delegar ao apelado a contagem do período aquisitivo referente à sexta-parte da apelante, bem como se cumpridos os seus requisitos, limitando-se a reconhecer como de efetivo exercício o período de 27/05/2.020 a 31/12/2.021. Assim, não cumpre a condenação prematura do apelado ao pagamento retroativo de verba ainda a ser apurada quanto ao preenchimento efetivo de suas condições.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência em segunda instância, **majoro** a verba honorária, em desfavor da apelante, em 2% (dois por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados em sentença sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa (R\$ 23.000,00, em 16/10/2.023), de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual que lhe foi deferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR - DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)